PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
ADM.: 2009/2012
TELEFAX: (62) 3383-1233
AVENIDA BRASÍLIA, 1489 - SETOR CENTRAL - CEP 76.280-000 - BRITÂNIA-GO

PROJETO DE LEI N.º 214 / 2009 DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
APROVADO EM: 25/11/2009
Presidente
1º Secretário

Autoriza a concessão de serviço público local que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores da cidade de Britânia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, do artigo 64, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás; dos artigos 7º, incisos VI da Lei Orgânica do Município, outorgar, mediante regime de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, a exploração de serviços públicos concernentes a funerais na área do Município.

Art. 2º O prazo de concessão será limitado a quinze (15) anos, prorrogável por mais um (1) ano para os fins do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º A concessão será outorgada a empresa de direito privado que melhor proposta apresentar, uma vez satisfeitas as condições e requisitos técnicos estabelecidos, que demonstre capacidade para o desempenho da atividade por sua conta e risco, inclusive para execução de obras públicas, conservação de cemitério e outras, que forem objeto de delegação desta municipalidade.

§ 1º. O procedimento licitatório obedecerá ao artigo 15, da Lei Federal nº 9.987/95, com sua nova redação.

§ 2º. O ato declaratório da conveniência da outorga de concessão para exploração dos serviços póstumos e funerários neste Município, caracterizando área e prazo, observados os critérios de viabilidade técnica e econômica.

Art. 4º O Edital de licitação, na forma da Lei, estabelecerá as obrigações e exigências de qualificação para os interessados, compreendendo a personalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
APROVADO EM: 27/11/2009

jurídica, a capacitação técnica, a idoneidade financeira, a regularidade fiscal e, na especificação do objeto, atentar-se-á para a descrição do serviço adequado, incluindo normas de instalações físicas compatíveis com o uso do solo e o planejamento urbano.

Art. 5º Não se permitirá a captação de serviços em locais como pronto-socorro, hospitais, clínicas ou nosocômios, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Parágrafo único. O indivíduo encontrado morto, na condição de indigente, assim entendido o corpo não identificado ou não reclamado por familiar, bem como as partes humanas resultantes de atos cirúrgicos legais, serão sepultados mediante requisição ao setor de controle e fiscalização de cemitérios e serviços funerários da administração municipal, que encarregará uma das concessionárias para prestar os serviços gratuitamente, mediante critério objetivo de proporcionalidade.

Art. 6º Os serviços funerários a que se refere esta Lei, consistem das seguintes atividades básicas:

I – Obrigatórias:

a) Fornecimento de ataúdes;
b) Traslados de corpos;
c) Cortejos fúnebres.

II – Facultativas:

a) Preparação e conservação de corpos;
b) Ornamentação de ataúdes;
c) Aluguel de paramentação para velório;
d) Aluguel de salas de velório;
e) Aluguel de capelas para cultos religiosos;
f) Anúncios fúnebres;
g) Obtenção de documentação legal.

§ 1º. A concessionária é obrigada esclarecer e orientar os usuários quanto aos procedimentos legais, seus direitos em situações específicas e demais providências de mister.

§ 2º. Na hipótese de traslados de corpos para outras localidades, as concessionárias atuarão em articulação com a congênere da localidade para onde se enviará o corpo, facilitando as providências a cargo do usuário. O mesmo

comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito à vontade dos familiares.

§ 3º. Como condição de controle e fiscalização, somente as concessionárias locais poderão operar sepultamentos nos cemitérios situados no Município de Britânia.

Art. 7º É assegurado ao usuário do serviço funerário, plena liberdade de opção pela concessionária e pelo padrão de atendimento que desejar, vedadas quaisquer formas de condicionamento ou vinculação a outras serviços.

§ 1º. A concessionária deverá disponibilizar sempre os serviços de menores custos e na ocorrência de falta de produtos para o atendimento, estará obrigada executar o serviço utilizando o padrão superior pelo valor do nível escolhido pelo usuário.

§ 2º. A Administração promoverá sindicâncias para apurar as denúncias de práticas inconvenientes e atentatórias aos princípios éticos e morais, que uma vez comprovadas, implicará em sanções previstas na legislação e regulamentação pertinente.

Art. 8º A tarifa dos serviços será fixada por Decreto do Executivo, tendo por base os menores preços apurados no procedimento licitatório e deverá ser afixada em local visível e de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia ampliada de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração.

§ 1º. A concessionária manterá sala de mostruário e catálogo dos produtos como forma de permitir a avalização e opção do usuário, com indicação clara de seu código de referência e respectivo preço tarifário.

§ 2º. Os produtos ou serviços implementados ulteriormente serão objeto de prévia análise e aprovação por parte da Administração como condição legal para sua validade.

§ 3º. Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais após devidamente autorizadas pela Administração.

Art. 9º Todo sepultamento deverá ser acompanhado de uma via de Nota Fiscal, especificando os serviços prestados e os respectivos valores tarifários, constando a identificação e endereço do usuário adquirente e a menção do nome da pessoa falecida.

Art. 10 O Município poderá outorgar concessão para exploração de serviços póstumos e funerários, unicamente, ou em conjunto com a delegação de obras públicas, serviços de manutenção, zeladoria, reforma e ampliação de cemitérios.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com as concessionárias objetivando a cessão de terrenos e direito de uso de sepulturas nos cemitérios públicos como forma de melhor atender as conveniências da população, estipulando regras e normatizando sua operacionalidade, em estrita observância aos ditames legais pertinentes.

Art. 11 Fica instituído o atendimento gratuito às pessoas carentes, assim entendidos aqueles familiares responsáveis pelo sepultamento, de mínimas condições financeiras e sem cobertura de qualquer garantia vinculada a planos de pré-necessidades, previdenciários ou securitários, desde que firmem declaração informando a real situação, sob pena de responsabilidade penal e civil.

§ 1º. Os serviços para pessoas carentes compreenderão as atividades obrigatórias e, se for o caso, a montagem de velório na residência, nos padrões definidos no regulamento.

§ 2º. Os atendimentos serão previamente requeridos junto ao setor de controle e fiscalização dos serviços da Administração, que determinará a concessionária para sua execução, observando critério objetivo de proporcionalidade.

§ 3º. A Nota Fiscal relativa ao atendimento aos carentes e indigentes não conterá valor tarifário, por se enquadrar como operação de caráter meramente social.

Art. 12 Fica criada a Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários – CASEF, composta de três (3) membros, que terá a incumbência de assessorar e analisar as atividades correlatas e específicas, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Os membros da CASEF serão designados por ato do Executivo, o qual indicará um (1) representante do Poder Executivo, um (1) representante da Câmara Municipal e um (1) representante dos segmentos organizados da sociedade.

§ 2º. O exercício da função de membro da CASEF é considerado serviço de interesse comunitário e será exercido sem ônus para a Municipalidade.

§ 3º. A CASEF se reunirá, sempre que convocada, para apreciar assuntos constantes de pauta preestabelecida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13 Quaisquer empresas que desejarem atuar no Município de Britânia na comercialização de planos, seguros ou outras formas de promessas ou venda de direitos a serviços funerários futuros, mediante pagamento antecipado, deverão observar o seguinte:

a) Requerer seu cadastramento na Secretaria de Finanças;
b) Demonstrar seu credenciamento específico junto aos órgãos reguladores da atividades;
c) Apresentar certidão negativa expedida pelo PROCON da sede do interessado, quanto à violação de direitos de usuários e dos consumidores;
d) Não sendo detentora de concessão local, juntar a indispensável avença com a empresa legalmente autorizada a executar os serviços, em padrões compatíveis com o especificado na promessa de direito.

Parágrafo Único. Para liberação da atividade, observar-se-á a manifestação da Promotoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14 Pela inobservância parcial ou total das normas e preceitos legais, inclusive ao estabelecido nesta Lei, as concessionárias ficarão sujeitas às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das cominações civis e penais aplicáveis:

I. Advertência, na ocorrência da primeira infração;
II. Multa equivalente a trezentos (300) UFIR's, na segunda infração;
III. Caducidade e rescisão do contrato, na quarta infração.

§ 1º. Somente se considerará as infrações confirmadas mediante prévio processo administrativo, onde se permitirá ampla defesa e o contraditório, por meios legais inerentes.

§ 2º. A reparação do dano causado antes da conclusão dos autos, ilidirá a configuração da infração, desde que concomitantemente ocorra recolhimento espontâneo da multa acima estipulada.

Art. 15 Os equipamentos a serem utilizados nos serviços deverão estar sempre em condições plenas de uso, de modo a evitar constrangimentos por ocorrências imprevistas, sendo que, no mínimo, dois veículos não poderão ter mais de 6 (seis) anos de fabricação.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado regulamentar esta lei no prazo de sessenta (60) dias e a expedir normas suplementares próprias, objetivando assegurar o serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade,

continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e atualidade – consistente na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão das atividades, na forma disposta na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e modificações posteriores.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em Britânia, ao 1º dia de setembro de 2009.

Cleuza Luiz Assunção
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.

Fone: (62) 383 1269 - CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, N.º 1.372 – Centro – CEP.: 76.280.000 – Britânia - Go

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA-GO.
AUTÓGRAFO DA LEI Nº 214/2009 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de serviço público local que Específica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores da cidade de Britânia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - È o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, do artigo 64, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, dos artigos 7º, inciso VI da Lei Orgânica do Município, outorgar, mediante regime de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, a exploração de serviços públicos concernentes a funerais na área do município.

Art. 2º - O prazo de concessão será limitada a quinze (15) anos, prorrogável por mais um (1) ano para os fins do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 3º - A concessão será outorgada a empresa de direito privado que melhor proposta apresentar, uma vaz satisfeitas as condições e requisitos técnicos estabelecidos, que demonstre capacidade para o desempenho da atividade por sua conta e risco, inclusive para execução de obras públicas, conservação de cemitério e outras, que forem objeto de delegação desta municipalidade.

§ 1º - O procedimento licitatório obedecerá ao artigo 15, da Lei Federal nº 9.987/95, com sua nova redação.

§ 2º - O ato declaratório da conveniência da outorga de concessão para exploração dos serviços póstumos e funerários neste município, caracterizando área e prazo, observados os critérios de viabilidade técnica e econômica.

Art. 4º - O Edital de licitação, na forma da lei, estabelecerá as obrigações e exigências de qualificação para os interessados, compreendendo a personalidade jurídica , a capacitação técnica, a idoneidade financeira, a regularidade fiscal e, na especificação do objeto, atender-se-á para a descrição do serviço adequado, incluindo normas de instalações fisicas compatíveis com o uso do solo e o planejamento urbano.

Art. 5º - Não se permitirá a captação de serviços em locais como pronto-socorro, hospitais, clínicas ou nosocômios, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Parágrafo Único – O indivíduo encontrado morto, na condição de indigente, assim entendido o corpo não identificado ou não reclamado por familiar, bem como as partes humanas resultantes de atos cirúrgicos legais, serão sepultados mediante requisição ao setor

de controle e fiscalização de cemitérios e serviços funerários da administração municipal, mediante critério objetivo de proporcionalidade.

Art. 6º - Os serviços funerários a que se refere esta lei. Consistem das seguintes atividades básicas:

I – Obrigatórias:

a) Fornecimento de ataúde;
b) traslados de corpos;
c) cortejos fúnebres.

II – facultativas:

a) Preparação e conservação de corpos;
b) Ornamentação de ataúdes;
c) Aluguel de paramentação para velório;
d) Aluguel de salas de velório;
e) Aluguel de capelas para cultos religiosos;
f) Anúncios fúnebres;
g) Obtenção de documentação legal.

§ 1º - A concessionária é obrigada esclarecer e orientar os usuários quanto aos procedimentos legais, seus direitos em situações específicas e demais providências de mister.

§ 2º - Na hipótese de traslados de corpos para outras localidades, as concessionárias atuarão em articulação com a congênere da localidade para onde se enviará o corpo, facilitando as providencias a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito á vontade dos familiares.

§ 3º - Como condição de controle e fiscalização, somente as concessionárias locais poderão operar sepultamentos nos cemitérios situados no Município de Britânia.

Art. 7º - É assegurado ao usuário do serviço funerário, plena liberdade de opção pela concessionária e pelo padrão de atendimento que desejar, vedadas quaisquer formas de condicionamentos ou vinculação a outras serviços.

§ 1º - A Concessionária deverá disponibilizar sempre os serviços de menores custos e na ocorrência de falta de produtos para atendimento, estará obrigada executar o serviço utilizando o padrão superior pelo valor do nível escolhido pelo usuário.

§ 2º - A Administração promoverá sindicância para apurar as denúncias de práticas inconvenientes e atentatórias aos princípios éticos e morais, que uma vez comprovadas, implicará em sanções previstas na legislação e regulamentação pertinente.

Art. 8º - A tarifa dos serviços será fixada por Decreto do Executivo, tendo por base os menores preços apurados no procedimento licitatório e deverá ser afixada em

local visível e de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia ampliada de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração.

§ 1º - A concessionária manterá sala de mostruário e catálogo dos produtos como forma de permitir a avaliação e opção do usuário, com indicação clara de seu código de referência e respectivo preço tarifário.

§ 2º - Os produtos ou serviços implementados ulteriormente serão objeto de prévia análise e aprovação por parte da Administração como condição legal para sua validade.

§ 3º - Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais após devidamente autorizadas pela Administração.

Art. 9º - Todo sepultamento deverá ser acompanhado de uma via de nota fiscal, especificando os serviços prestados e os respectivos valores tarifários, constando a identificação e endereço do usuário adquirente e a menção do nome da pessoa falecida.

Art. 10º - O Município poderá outorgar concessão para exploração de serviços póstumos e funerários, unicamente, ou em conjunto a delegação de obras públicas, serviços de manutenção, zeladoria, reforma e ampliação de cemitérios.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com as concessionárias objetivando a cessão de terrenos e direito de uso de sepulturas nos cemitérios públicos como forma de melhor atender as conveniências da população, estipulando regras e normatizando sua operacionalidade, em estrita observância aos ditames legais pertinentes.

Art. 11º - Fica instituído o atendimento gratuito ás pessoas carentes, assim entendidas aqueles familiares responsáveis pelo sepultamento, de mínimas condições financeiras e sem cobertura de qualquer garantia vinculada a planos de pré-necessidades, providenciarios ou securitários desde que firmem declaração informando a real situação, sob pena de responsabilidade penal e civil.

§ 1º - Os serviços para pessoas carentes compreenderão as atividades obrigatórias e, se for o caso, a montagem de velório na residência, nos padrões definidos no regulamento.

§ 2º - Os atendimentos serão previamente requeridos junto ao setor de controle e fiscalização dos serviços da Administração, que determinará a concessionária para sua execução, observando critério objetivo de proporcionalidade.

§ 3º - A nota Fiscal relativa ao atendimento aos carentes e indigentes não conterá valor tarifário, por se enquadrar como operação de caráter meramente social.

Art. 12 – Fica criada a comissão de acompanhamento dos serviços Funerários – CASEF, composta de três (3) membros, que terá a incumbência de assessorar e analisar as atividades correlatas e específicas, na forma fixada em Decreto do Poder executivo.

§ 1º - Os membros da CASEF serão designados por ato do Executivo, o qual indicará um (1) representante do poder Executivo, um (1) representante da Câmara Municipal e um (1) representante dos segmentos organizados da sociedade.

§ 2º - O exercício da função de membros da CASEF é considerado serviço de interesse comunitário e será exercido sem ônus para a Municipalidade.

§ 3 - A CASEF se reunirá, sempre que convocada, para apreciar assuntos constantes de pauta preestabelecida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 13 º - Quaisquer empresas que desejarem atuar no Município de Britânia na comercialização de planos, seguros ou outras formas de promessas ou venda de direitos e serviços funerários futuros. Mediante pagamento antecipado, deverão observar o seguinte:

a) Requerer seu cadastramento na Secretaria de Finanças;

b) Demonstrar seu credenciamento específico junto aos órgãos reguladores da atividade;

c) Apresentar certidão negativa expedida pelo PROCON da sede do interessado, quanto á violação de direitos de usuários e dos consumidores

c) Não sendo detentora de concessão local, juntar a indispensável avença com a empresa legalmente autorizada a executar os serviços, em padrões compatíveis com o especificado na empresa de direito.

Parágrafo Único – Para liberação da atividade. Observar-se-á a manifestação da promotoria de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14 – Pela inobservância parcial ou total das normas e preceitos legais, inclusive ao estabelecido nesta Lei, as concessionárias ficarão sujeitas ás seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das cominações civis e penais aplicáveis:

I – Advertência, na ocorrência da primeira infração;
II – Multa equivalente a trezentos (300) UFIR's, na Segunda infração;
III – Caducidade e rescisão do contrato, na quarta infração.

§ 1º - Somente se considerará as infrações confirmadas mediante prévio processo administrativo, onde se permitirá ampla defesa e o contraditório, por meios legais inerentes.

§ 2º - A reparação do dano causado antes da conclusão dos autos, ilidirá a configuração da infração, desde que comcomitantemente ocorra recolhimento espontâneo da multa acima estipulada.

Art. 15º - Os equipamentos a serem utilizados nos serviços deverão estar sempre em condições plenas de uso, de modo a evitar constrangimentos por ocorrências imprevistas, sendo que, no mínimo, dois veículos não poderão Ter mais de 6 (seis) anos de fabricação.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado regulamentar esta Lei no prazo de sessenta (60) dias e a expedir normas suplementares próprias, objetivando assegurar o serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas e atualidade – consistente na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão das atividades, na forma disposta na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e modificações posteriores.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Britaria, aos 03 dias do mês de Dezembro de 2.009.

Luiz Roberto Fernandes
Presidente

Estelila Maria dos Santos Azevedo
1ª Secretária